XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA II

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174
Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadora: Adriana Goulart de Sena Orsini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-284-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é composta por artigos científicos de relevo, selecionados após rigorosa disputa e defendidos de forma brilhante no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II", durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UNICURITIBA, ocorrido entre 7 A 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito".

Nada mais oportuno, em contexto de indagação sobre o papel dos atores e das instituições no Estado Democrático de Direito, tratar do acesso à Justiça. Assim, é com especial satisfação que apresentamos à comunidade científica os artigos que compõem esta obra, estudos comprometidos com a defesa da fundamentalidade do acesso e da Justiça, e que trazem uma concepção ampliada e capilarizada do acesso, de forma solidária e democrática, atendendo a concepção da Justiça como valor.

Dentre os temas que compõem o presente trabalho, podemos destacar aqueles que se circunscrevem ao Código de Processo Civil - CPC de 2015, abordando suas reformas, a duração razoável do processo, a redefinição do ônus da prova, o sistema precedentalista, novos olhares sobre as serventias e o usucapião extrajudiciais, bem como a mediação nas formas intra e extrajudiciais.

Ao aberberar-se dos conteúdos contemporâneos contidos neste estudo, o leitor perceberá que o diálogo com outros saberes foi constante e extremamente rico: comunicação, sociologia, psicologia e educação foram alguns saberes abordados de forma criativa e pertinente, denotando a imprescindível interdisciplinariedade que deve permear textos de qualidade e atualidade e, reafirmando, de outro modo, a centralidade do debate sobre o acesso à justiça no Brasil.

Profa. Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini - UFMG

A QUALIDADE DACOMUNICAÇÃO DA IMPRENSA NACIONALATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SOBRE AS LEIS COMO INSTRUMENTO DA VIOLÊNCIA DIRETA, ESTRUTURAL E CULTURAL

THE QUALITY OF COMMUNICATION PRESS NATIONAL DAILY THROUGH OFFICIAL ON UNION LAWS AS AN INSTRUMENT OF DIRECT VIOLENCE, STRUCTURAL AND CULTURAL

Josinaldo Leal De Oliveira
Thyago Cezar

Resumo

O acesso as normas vigente é um direito de todo cidadão. A forma como essa informação é levada ao destinatário nem sempre apresentou-se adequada, tendo sido criado o Diário Oficial da União como instrumento determinado esse propósito. Diante da grandiosa missão de levar conhecimento dos atos da União à população brasileira, o DOU necessita utilizar um formato de comunicação que seja capaz de dar conhecimento, abrangendo toda população brasileira. O objetivo do presente trabalho é questionar e verificar se o DOU possui alguma sensibilidade em relação à comunicação que desenvolve e se apresenta uma comunicação capaz de atingir a população.

Palavras-chave: Diário oficial da união, Informação, Comunicação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Access the current standards is a right of every citizen. The way this information is brought to the recipient has not always to be appropriate, having created the Official Gazette as determined this purpose instrument. Given the great mission to bring knowledge of Union acts to the Brazilian population, the DOU need to use a communication format that is capable of giving knowledge, covering the entire Brazilian population. The aim of this work is to question and verify that the DOU has some sensitivity to the communication that develops and presents a communication capable of reaching the population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Official diary of the union, Information, Legal communication

INTRODUÇÃO

É impressionante como a comunicação tem levado as pessoas a adotarem os mais diversos caminhos, posicionamentos e pensamentos.A comunicação é um dos mais, senão o mais importante mecanismo dentro das relações humanas, pois através dela há a transferência de conhecimento, a integração entre os humanos, os relacionamentos interpessoais.

Contudo, é através da comunicação que os medos sociais são implantados no seio da sociedade, assim como a grande disseminação das injustiças sociais, fato este que por consequência acabam violando os direitos da sociedade.

Sempre que são percebidas violações, ou a ameaça a violações de direitos, a sociedade cria as fontes do direito, que podem variar em princípios gerais do direito, normas, leis, costumes, jurisprudências dentre outras, para que a própria sociedade passe a coibir os atentados aos direitos já percebidos.

É verdade de nem sempre aquilo que foi convencionado pela sociedade como princípios gerais do direito, costumes, dentre outras fontes do direito, não traga violações aos entes da sociedade, mas a regra, e o que sempre se deseja é que as fontes do direito, não tragam prejuízos à sociedade.

Contudo, diante da imensidão de necessidades, acontecimentos, assim como o desenvolvimento, é muito difícil que a própria sociedade perceba, reconheça, compreenda todos direitos por ela criados, sejam eles comissivos ou omissivos.

Muito embora o DOU não seja considerado como uma fonte do direito, é um veículo através da qualmuitas das fontes do direito podem ser veiculadas, dando à população conhecimento dos atos da União.

Diante da grandiosa missão de levar conhecimento dos atos da União à população brasileira, o DOU necessita utilizar um formato de comunicação que seja capaz de informar, dar conhecimento, abrangendo toda população brasileira.

O objetivo do presente trabalho é questionare verificar se o DOUpossui alguma sensibilidade em relação à comunicação que desenvolve e ainda se apresenta uma comunicação capaz de atingir a população, dando a ela condições efetivas de conhecimento a respeito dos atos estatais, analisando brevemente sua disponibilidade, facilidade de acesso, e linguagem, visto que a baixa qualidade ou ineficiente comunicação daquilo que já se convencionou pela própria sociedade, apontando sua efetividade ou demonstrando a necessidade de melhorias.

Para essa verificaçãofoi elaborada uma pesquisa de campo questionando um micro universo de pessoas que possuem a capacidade civil plena, ou seja, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, tendo também como parâmetro, estarem cursando ou já cursado ensino superior, delimitando o estudo ainda mais a um seleto grupo de pessoas, haja vista que no Brasil, apenas 16% dos trabalhadores têm ensino superior completo.(EXAME, 2015)

A baixa qualidade ou ineficiente comunicação do Diário Oficial da União (DOU)pode ocasionar à população um grande entrave às relações entre homens e entre homens e Estado, uma vez que cria um distanciamento da população aos desígnios do Estatal, fortalecendo a antidemocratização da comunicação das leis.

A falta de conhecimento da sociedade em relação seus próprios designíos, pode ocorrer por uma infinidade de fatores tal, por exemplo, a forma de governo, onde são eleitos um número demasiadamente restrito de pessoas para representar todo o povo, nação ou população, a dificuldade de interpretação, o vocabulário técnico, dentre outros fatores que possam ocasionar seu entrave.

Neste ponto, percebe-se que a falta de conhecimento daquilo, que em regra foi posto para pacificar os relacionamentos humanos, acaba por gerar a violação de preceitos, arranhando os próprios relacionamentos da sociedade, criando espaço para intrigas e demanda que por muitas vezes não se resolvem somente com a propositurasde medidas judiciais.

Portanto, percebe-se que é preciso que seja estudada a necessidade, assim como a importância da veiculação da comunicação jurídica para que a sociedade tenha conhecimento daquilo que ela própria criou para regular seus relacionamentos, criando assim a pacificação social.

Ressaltando que o real objetivo do ordenamento jurídico, é buscar a efetividade das relações humanas, criando meios para o acesso à justiça, assim como a efetividade da fruição das coisas da vida, da sociedade, e do Estado.

O DIREITO

A palavra direito tem como etimologia a palavra latina *directus*, que quando trazida para o português, passou a ter grande diversidade de significados, como aquele que não possui curvas, que é reto, justo, sem desvios, faculdade, prerrogativa, que está em conformidade com as leis, complexo de leis sociais, ou ordenamento jurídico, ciência que estuda as legislações, dentre outros significados.

É importante conhecer seu significado para que se possa compreender sua dimensão e grandeza, percebendo que há possibilidade de navegar entre os significados conforme a necessidade do momento.

Entretanto, para melhor desenvolver este trabalho, utilizou-se como regra, que a palavra “direto”, terá como principal significado um complexo de regras sociais coativamente imposta pelo Estado (MEIRELLES, 2003, p.35), e pela sociedade de uma forma geral.

Não será objeto do presente trabalho, verticalizar nos temas afetos à teoria do direito, contudo, faz-se necessário uma pequena explanação deste tema para que possam perceber sua relevância, assim como a necessidade deque haja a efetiva comunicação.

O jurista Dalmo de Abreu Dallari (1998) ensina que para a constituição de uma sociedade não bastam somente as junções de pessoas, grupos, tribos, mas há a profunda necessidade de que os interesses da vida social sejam coordenados, organizando-se a cooperação das pessoas reduzindo se possível extinguindo os conflitos que porventura possam surgir no curso das relações interpessoais, ou materiais.

Ensina também o autor que os homens têm consciência de que deve viver em sociedade, e fixa como objetivo da vida social, uma finalidade condizente com suas necessidades e com aquilo que lhe parece mais valioso.

> Essa finalidade deverá ser algo, um valor, um bem que todos consideram como tal, daí a primeira conclusão de que a finalidade social é o *bem comum*. É preciso, entretanto, que se estabeleça uma ideia mais precisa do bem comum, uma vez que se verifica, entre os homens, uma grande diversidade de preferências.
> […]
> Um conceito extremamente feliz de bem comum, verdadeiramente universal, que indica um valor reconhecível como tal por todos os homens, sejam quais forem as preferências pessoais, foi assim formulado pelo Papa João XXIII: O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (DALLARIA, 1998, p. 127).

Em sequência se tem que o simples ajuntamento de pessoas detendo finalidade comum, não seria suficiente para assegurar o alcance do objetivo ansiado. Sendo necessário que os membros da sociedade se manifestem em conjunto para alcançarem o objetivo proposto.(DALLARI, 1998, p.23-25)

Contudo no sistema de governo existente no Brasil, se tem que o fim comum, apesar de ser considerado como democrático, não emana após a oitiva da opinião de toda sociedade, mas sim dos representantes escolhidos pela sociedade.

Neste sentido, percebe-se que o direito está intimamente ligado a noção de sociedade, uma vez que é através deleque os relacionamentos serão regulados, criando-se extensões ou

limitações às necessidades humanas, tendo como fim a pacificação da sociedade a qual está inserido.

Visto que o direito, em seu sentido mais ampliado, nasce através das necessidades humanas, porém, como ciência, ele detém suas próprias fontes, sendo também necessário um mínimo conhecimento para que haja a boa compreensão daquilo será abordado adiante. Conforme Cintra (2009)

> Indaga-se desde logo, portanto, qual a causa dessa correlação entre sociedade e direito. E a resposta está na função que o direito exerce na sociedade: função ordenadora, isto é, coordenação dos interesses que manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre as pessoas e compor os conflitos que verificarem entre os seus membros.
> A tarefa da ordem social jurídica é exatamente a de harmonizar a relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar esta coordenação ou harmonização é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.
> Por isso, pelo aspecto sociológico o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado controle social, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios.(CINTRA, 2009, p.26)

Fonte, é o lugar que nasce, dá origem, de onde possa dar surgimento de algo ou alguma coisa. Nesse ponto, o direito tem suas fontes próprias, podendo elas se dividir em fontes diretas, também conhecidas como primárias, ou imediatas, são elas o costume e a lei.

Em relação às fontes indiretas, também conhecidas como secundárias ou mediatas a analogia e os princípios gerais de Direito, assim mencionados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e ainda a jurisprudência, a doutrina e a equidade. (GENTIL, 2008, p.35)

A seguir, são abordadas brevemente a respeito das fontes citadas acima.

A respeito das Leis, pode-se entender que ela é um resultado do contrato social descrito por Rousseau (2011), que tem condições de modificar o direito, criando novas situações jurídicas, sendo emanadas como regra pelo Poder Legislativo após amplo debate.

> São mais frequentes do que se pensa os equívocos que rondam a palavra "lei". Já tivemos ocasião de salientar que, em sua acepção genérica, lei é toda relação necessária, de ordem causal ou funcional, estabelecida entre dois ou mais fatos, segundo a natureza que lhes é própria. É nesse sentido amplo que nos referimos tanto às leis éticas como às leis sociais, ou às físico-matemáticas.
> As leis éticas, todavia, quando implicam diretivas de comportamento, pautando objetivamente as formas de conduta, consoante também já foi exposto, se denominam propriamente normas, abrangendo as normas morais, as jurídicas e as de trato social, também chamadas de costume social.[…]
> Pois bem, dentre as espécies de normas ou regras se destaca a norma legal, que, por natural variação semântica. se denomina, pura e simplesmente, "lei"

> Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. O nosso ordenamento jurídico se subordina, com efeito, a uma gradação decrescente e prioritária de expressões de competência, a partir da lei constitucional, a qual fixa a estrutura e os feixes de competência de todo o sistema normativo. Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.
> A essa luz, não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites postos pela norma legal que especificam ou a cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei não tem validade, e é suscetível de impugnação por quem se sinta lesado. A ilegalidade de um regulamento importa, em última análise, num problema de inconstitucionalidade, pois é a Constituição que distribui as esferas e a extensão do poder de legislar, conferindo a cada categoria de ato normativo a força obrigatória que lhe é própria.
> Pois bem, esse poder de legislar, dando nascimento a novas situações jurídicas objetivamente válidas, com legitimidade quanto à sua vigência e eficácia, manifesta-se através de uma série de atos que compõem a nomogênese legal, ou o processo legislativo. (REALE, 2001, p.163)

Por Costumes entende-se a prática reiterada de atos pela sociedade, tornando-se um hábito comum, elevando-se de tal ponto que passa a ser aceito como se lei fosse.

Diante da força do costume, há a possibilidade deste trazer o desuso de uma lei ou criar a necessidade de uma. Conforme ensina Reale.

> Dissemos, outrossim, da função que o Direito costumeiro, também chamado consuetudinário, de envolta com outras regras, exerceu nas sociedade primitivas, através de dois elementos fundamentais: de um lado, a preponderância do mais forte ou do mais astuto e, do outro, a influência do elemento religioso ou mesmo mágico, gerando "comportamentos exemplares", ou "modelos de ação".
> Grande parte dos usos e costumes das sociedades primitivas está ligada à religião. Esse estudo pode ser feito em uma obra clássica sobre a matéria, que é a Cidade Antiga, de Fustel de Coulanges. Esse grande historiador francês mostrou como as mais importantes regras jurídicas relativas ao patrimônio, à propriedade e ao contrato.[…]
> O Direito costumeiro, ao contrário, não tem origem certa, nem se localiza ou é suscetível de localizar-se de maneira predeterminada. Geralmente não sabemos onde e como surge determinado uso ou hábito social, que, aos poucos, se converte em hábito jurídico, em uso jurídico.
> Os usos e costumes jurídicos aparecem na sociedade da forma mais imprevista; ninguém poderia predeterminar os processos reveladores dos usos e costumes. Ora é um ato consciente de um homem que, por atender a uma exigência social, passa a ser imitado e repetido, até transformar-se em um ato consciente no todo social; às vezes, é uma simples casualidade, que sugere uma solução no plano da conduta humana. (REALE, 2001, p.146-161)

Por Jurisprudência se entende como a resultado do trabalho do Poder Judiciário quando decide as questões que lhe são trazidas.

> Pela palavra "jurisprudência" (stricto sensu) devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais.
> Os juízes são chamados a aplicar o Direito aos casos concretos, a dirimir conflitos que surgem entre indivíduos e grupos; para aplicar o Direito, o juiz deve,

> evidentemente, realizar um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas, que nem sempre são suscetíveis de uma única apreensão intelectual.
> Enquanto que as leis físico-matemáticas têm um rigor e uma estrutura que não dão lugar a interpretações conflitantes, as leis jurídicas, ao contrário, são momentos de vida que se integram na experiência humana e que, a todo instante, exigem um esforço de superamento de entendimentos contrastantes, para que possam ser aplicadas em consonância com as exigências da sociedade em determinado momento e lugar. (REALE, 2001, p.166)

Por Doutrina, entende-se o produto do pensamento dos juristas, resolvendo-se na interpretação cientifica das necessidades jurídicas da sociedade.

> A doutrina era chamada, pelo grande Savigny, de "Direito científico" ou "Direito dos juristas".
> Muitos autores há que excluem a doutrina como fonte do Direito, alegando que, por maior que seja a dignidade de um mestre.[…]
> A bem ver, os modelos doutrinários ou dogmáticos envolvem as fontes de direito desde a emanação das normas, isto é, desde
> • momento da produção dos modelos jurídicos prescritivos, até o momento de interpretação e aplicação desses modelos, os quais representam o "conteúdo significativo" produzido ou revelado pelas fontes.
> […]
> O Estado tem um complexo de atividades políticas, econômicas, culturais, sociais, técnicas etc. O conteúdo da administração do Estado não é evidentemente jurídico, a não ser em casos determinados. Jurídico é o conteúdo da atividade do Estado, quando ele se manifesta através, por exemplo, do Poder Judiciário, na emanação de uma sentença. Não é jurídica, entretanto, a atividade do Estado quando se preocupa com a assistência médica ou cuida dos transportes. Porém, mesmo quando não há sinal de juridicidade no conteúdo do ato, a maneira de atuação do Estado sempre implica certa qualificação jurídica. O chamado "Estado de Direito" não é o que torna jurídicas todas as atividades do Estado, mas sim aquele no qual todas as ações do Estado se fundam em normas jurídicas que as legitimam. (REALE, 2001, p.176)

Por Analogia, entende-se como a possibilidade de se aplicar à um caso concreto não previsto pelo legislador, pensamento semelhante, usando a mesma lógica imposta a um que caso concreto que já tenha sido previsto.

> A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: *ubieademratio, ibieadem jurisdispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito). (REALE, 2001, p.297)

Por Princípios gerais do direito, se entende como a gênese do direito, uma “pré” norma, um radical onde dele decorrem os demais direitos.

> Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para proteção dos direitos adquiridos etc.

> A maioria dos princípios gerais de direito, porém, não constam de textos legais, mas representam contextos doutrinários ou, de conformidade com terminologia assente no Capítulo XIV, são modelos doutrinários ou dogmáticos fundamentais.
> Como se vê, e é salientado por Josef Esser, enquanto são princípios, eles são eficazes independentemente do texto legal. Este, quando os consagra, dá-lhes força cogente, mas não lhes altera a substância, constituindo um jus prévio e exterior à lex. (REALE, 2001, p.306)

Por Equidadeé crível que uma forma de empregar o direito de forma coerente ao caso concreto, evitando abusos ou reduções do escopo da lei.

> Os romanos advertiam, com razão, que muitas vezes a estrita aplicação do Direito traz consequências danosas à justiça: *summum jus, summa injuria*. Não raro, pratica injustiça o magistrado que, com insensibilidade formalística, segue rigorosamente o mandamento do texto legal.
> Há casos em que é necessário abrandar o texto, operando-se tal abrandamento através da equidade, que é, portanto, a justiça amoldada à especificidade de uma situação real. (REALE, 2001, p.300)

Por fim, será demonstrada a necessidade de se efetuar uma boa comunicação à sociedade sobre aquilo que ela mesma regulou em seu próprio ordenamento jurídico.

O DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

O DOU é veiculado pela Imprensa Nacional que tem mais de duzentos anos de história, sendo criada por decreto do príncipe regente D. João, em 13 de maio de 1808, com o nome de Impressão Régia.

Sua história acaba se confundindo com a história do Brasil, pontuando o desenvolvimento da informação e da cultura do país.

Naquela época a Imprensa Nacional, que até então tinha o nome de Imprensa Régia, possuía como missão fundamental a publicação dos atos oficiais do Governo, sendo sediada na cidade do Rio de Janeiro.

Diário Oficial teve sua sede mudada para Brasília em 1960, conjuntamente com a mudança da sede da capital nacional, assim desde então é rodado lá.

Nele é veiculado em sua Seção 1: leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral; Seção 2: atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal e o Diário da Justiça: Publicação dos atos de caráter judicial, conforme determina o artigo 1º do Decreto 4.520 de 16 de dezembro de 2002. (BRASIL, 2016, s.p.)

PROBLEMATIZAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em seu artigo 84, inciso IV, determina que é atribuição do Presidente da República, sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Complementando o processo legislativo aLINDB, em seu artigo 1º descreve que salvo disposição em contrário, as leis deverão ter vigor em todo país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.A mesma lei, em seu artigo 3º, traz o seguinte teor: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”.Nesse ponto, percebe-se imediatamente a necessidade de que os que façam parte da sociedade tenha pleno conhecimento das normas as quais foram criadas por seus próprios membros.

Efetuando interpretação literal do dispositivo legal citado anteriormente, conclui-seque nenhuma pessoa que resida no país poderá alegar que desconhece as leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de sofrer as cominações legais que lhe couber.

Numa verificação, no sítio da Câmara dos Deputados, usando como método de pesquisa adotando como referência apenas o ano de 2015, selecionando apenas o campo de leis ordinárias e complementares, o resultado é uma pesquisa resultando em 168 (cento e sessenta e oito) itens encontrados.

Contudo, conforme mencionado anteriormente, essa pesquisa se concentrou apenas na Câmara dos Deputados, com um curtíssimo período, selecionando apenas duas formas de legislações.

Se nesse mesmo sítio forem selecionados todos os campos, travando como critério de pesquisa, apenas o ano de 2015 há um salto de 168 (cento e sessenta e oito), para 979 (novecentos e setenta e nove) itens encontrados.

Aprofundando ainda mais o problema, há que se ressaltar que no Brasil, além da Câmara dos Deputados, há o Senado Federal, as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, sendo esses organismos os principais órgãos que produzem matéria legislativa.

Contudo, diante do princípio constitucional dos pesos e contrapesos, os Poderes Executivos e Judiciários, também podem desenvolver o papel de fontes do direito.

Todas essas informações acima citadas, devem ser veiculadas pelo DOU, levando à população o conhecimento dos atos do Estado, buscando a democratização das informações que servirão como esteio aos atos da vida em sociedade, assim como caminho para paz social.

Destarte, percebe-se que é humanamente impossível um cidadão ter conhecimento de todo ordenamento jurídico, haja vista a imensa quantidade do produto emanado das fontes do

direito, a dificuldade de compreensão, baixa escolaridade, pluralismo social e necessidades, acesso.

Nota-se então que a eficiência da comunicação dos atos do Estado, na forma de publicação de leis e outras fontes do direito tem o caráter de trazer à população o sentimento de segurança jurídicaguarnecendo o Estado Democrático de Direito.

Em entrevista realizada com sessenta pessoas, se tem que:

Treze por cento (13%) delas sequer tem conhecimento da existência do DOU.

Trinta e dois por cento (32%) delas não sabem onde encontrar.

Quinze por cento (15%) disse que nunca manuseou, leu ou acessou.

Treze por cento (13%)não sabe qual o conteúdo que é veiculado.

Quarenta e três por cento (43%) não conseguiram localizar facilmente aquilo que desejavam quando pesquisaram algum conteúdo.

Sessenta e quatro por cento (64%) não leu o DOU nenhuma vez entre os meses de maio e junho de 2016.

Trinta e sete virgula três por cento (37,3%)têm o ensino superior incompleto ou ainda está cursando. Quarenta e dois virgula quatro por cento têm o ensino superior completo. Vinte e cinco virgula quatro porcento (25,4%) possuem pós graduação.

Sessenta e sete virgula dois por cento (67,2%) não trabalham em áreas jurídicas.

Sendo que dos entrevistados oitenta e sete virgula nove por cento (87,9%) são da região Sudeste do Brasil. Cinco virgula dois por cento (5,2) do Sul. Nordeste e Centro-Oeste cada um com três virgula quatro por cento (3,4%) e nenhum entrevistado do Norte.

Visto a grande dificuldade da sociedade conhecer a suas próprias regras, tem-se a flagrante iminência de geração de violações, exclusão social, entraves sociais de uma forma geral.

O DESCONHECIMENTO JURÍDICO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CULTURAL

Dinamarco traz a seguinte informação:

> A ignorância do direito e do sistemade justiça, erigidos em terríveis obstáculos que se opõe ao acesso à justiça, assim como à consequentesérie infindável de carências e obstáculos, resumidas no desconhecimento do direito que padecem as grandes massas. Tais são os males a serem debelados, inclusive mediante o correto e difundidoexercício da jurisdição (DINAMARCO, 2013, p. 203).

A falta de conhecimento das normas jurídicas traz à sociedade sensação de impotência e de litigiosidade contida, da qual derivam perigosos desdobramentos sociais.

É possível perceber que muitas das eclosões sociais decorrem do desconhecimento das formas de acesso daquilo que se imagina como direito, assim como diante do sentimento de impotência, ante a crença de inexistência de ordenamento jurídico, que possa tutelar o pretenso direito.

A missão do exercício eficiente da jurisdição é fazer com que o Estado cumpra perante a sociedade o papel de conscientizar seus membros a respeito dos direitos e obrigações.

> É sabido e repetido que a vida em sociedade gera insatisfações, mercê de condutas contrarias aos interesses das pessoas e também por serem estes literalmente infinitos, enquanto finitos são os bens da vida sobre os quais incidem. Por *insatisfação* entenda-se "Um sentimento, um fenômeno psíquico que costuma acompanhar a percepção ou a ameaça de uma carência". São insatisfações que justificam toda a atividade jurídica do Estado e é a eliminação delas que lhe confere legitimidade. A vida em sociedade seria bem pior se os estados pessoais de insatisfação fossem todos fadados a se perpetuar em decepções permanentes e inafastáveis; e o Estado, legislando e exercendo a jurisdição, oferece com isso a promessa de pôr fim a esses estados. Eis que ele define condutas como favoráveis ou desfavoráveis à vida em grupo (licitudes, ilicitudes), acenando com recompensas ou castigos (sanções), além de estabelecer critérios para o acesso aos bens da vida e às situações almejadas.
> […]
> Isso não significa que a missão social pacificadora se dê por cumprida mediante o alcance de decisões, quaisquer que sejam e desconsiderando o teor das decisões tomadas. Entra aqui a relevância do valor da justiça. *Eliminar conflitos mediante critérios justos* – eis o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado. (DINAMARCO, 2013, p.189-192)

Percebe-se que a falta de conhecimento jurídico induz a sociedade a cometer violações contra ela mesma, uma vez que afeta diretamente o sentimento do acesso à justiça efetivo. Corroborando César entende que

> [...] quando se fala em acesso à justiça, a imagem do senso comum quenos vem imediatamente a cabeça é a de acesso aos meandros dos Fóruns e dos Tribunais, aos processos, buscando assegurar direitos e exigir deveres; o acesso à tutela jurisdicional da função estatal competente, o Poder Judiciário... Acesso à justiça também é isto, porém, não é, de formaalguma, somente isto.
> [...] dentro de uma concepção axiológica de justiça, o acesso à lei não fica reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restritos ao ordenamento jurídico processual. (CESAR, 2002, p.49)

Antes de ser apontado o fundamento da ausência de comunicação jurídica resultante em violência cultural, é necessário dominar as mínimas noções a respeito das formas de violência. A saber.

A Enciclopédia Saraiva do Direito, conceitua violência como:

> Espécie de *coação*, consistenteno emprego de força física para a obtenção de um resultado contrário à livre vontade do violentado
> A *violência* comporta modalidades nos diferentes ramos do direito:
> No *direito civil*:
> a) física, material ou real (*vis corporalis*), quando há o emprego da força física, com objetivo de intimidar o sujeito. Como tal, a violência é considerada como vício do consentimento, capaz de anular o ato ou negócio praticado.

> b) Moral ou ficta (*vis compulsiva*), quando há o uso de ameaças suficientemente graves a ponto de impulsionarem o paciente a agir de modo contrário aos seus desejos.
> É também considerada como vício do consentimento, capaz de acarretar a anulação do ato ou negócio jurídico praticado. (ENCICLOPÉDIA, 1977, p.390)

Não existe sociedade que seja totalmente isenta de violência, uma vez que todas estão suscetíveis ao surgimento do uso da força, do poder, de privilégios pessoais, para submeter ou provocar prejuízos a outros indivíduos, grupos, etnias.

Muito embora seja incorreto dizer, embasado no Manifesto de Sevilha,que o homem tem cérebro violento e antropológico para propensão à guerra, ou qualquer outra forma de comportamento violento está geneticamente programado na natureza humana.

Contudo, a guerra é um fenômeno especificamente humano, que não se encontra nos demais animais.

> PRIMEIRA PROPOSIÇÃO
> […]A guerra é um fenômeno especificamente humano que não se encontra nos demais animais. O fato de que a guerra mudou de maneira tão radical no decorrer dos tempos prova claramente que se trata de um produto da cultura. A filiação biológica da guerra se estabelece, principalmente através da linguagem que torna possível a coordenação entre os grupos, a transmissão da tecnologia e o uso de utensílios. Desde um ponto de vista biológico, a guerra é possível, mas não tem caráter inelutável como o demonstram as variações de lugar e de natureza que sofreu no tempo e no espaço. (tradução nossa)
>
> SEGUNDA PROPOSIÇÃO
> Cientificamente é incorreto dizer que a guerra ou qualquer outra forma de comportamento violento está geneticamente programado na natureza humana. (tradução nossa)
>
> TERCEIRA PROPOSIÇÃO
> Cientificamente é incorreto dizer que no decorrer da evolução humana se operou uma seleção a favor do comportamento agressivo sobre outros tipos. Em todas as espécies bem estudadas, a capacidade para cooperar e cumprir funções adaptadas à estrutura de um grupo determina a posição social de seus membros. O fenômeno de *dominação* implica laços sociais e filiações, não resulta somente da possessão e da utilização de uma força física superior, embora ponha em jogo comportamentos agressivos.(tradução nossa)
>
> QUARTA PROPOSIÇÃO
> Cientificamente é incorreto dizer que os homens têm cérebro violento; embora nosso aparato neurológico nos permita atuar com violência, não se ativa de maneira automática por estímulos internos ou externos. (tradução nossa)

A Organização Mundial de Saúde – OMS entende que violência é uso intencional da força física ou poder, ameaçado ou efetivo, contra a si mesmo, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulte em ou tenha uma alta probabilidade de resultar em ferimentos, morte, dano psicológico, deformações ou privação.

> Qualquer análise abrangente da violência deve começar pela definição das diversas formas de violência , de modo a facilitar a sua medição científica . Existem muitas formas possíveis de definir a violência . A Organização Mundial de Saúde define a violência como
> O uso intencional da força física ou do poder , real ou em ameaça , contra si mesmo, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade , que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão , morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação.(KRUG, 2002, p, 23) (tradução nossa)

As conceituações acima abrangem a definição de violência Direta, Estrutural e Cultural.

Por violência Direta entende-se, aquela que tem um autor específico, percebendo-se imediatamente suas vítimas e resultados.

Em sequência, é apresentada a definição de violência estrutural embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e consequentemente como chances desiguais de vida.

> Nós nos referiremos ao tipo de violência onde há um agente que comete a violência como violência pessoal ou direta, e a violência onde não há tal ator como violência estrutural ou indireta. Em ambos os casos indivíduos podem ser mortos ou mutilados, atingidos ou machucados em ambos os sentidos dessas palavras, e manipulados por meios de estratégias de cenoura e porrete. Mas enquanto no primeiro caso essas consequências podem ter sua origem traçada de volta até pessoas e agentes concretos, no segundo caso isso não é mais significativo. Talvez não haja nenhuma pessoa que diretamente cause dano a outra na estrutura. A violência é embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e consequentemente como chances desiguais de vida. (GALTUNG, 1969, p. 171)(tradução nossa)

Galtung ensina também que a violência cultural, como os aspectos de cultura em âmbito simbólico da existência humana, materializa-se na religião, ideologia, língua e arte, ciências empíricas e formais, lógica e matemática, que podem ser usadas para justificar e legitimar violências diretas e estruturais.

> Por violencia cultural queremos decir aquellos aspectos de la cultura, el ámbito simbólico de nuestra existência (Materializando en religión e ideologia, lengua y arte, ciencias empíricas y ciencias formales – lógica, matemáticas), que puede utilizarse para justificar o legitimar violência directa o estructural. (GALTUNG, 2003, p.9)

Nesse ponto, há que a falta de informação jurídica faz com que a sociedade acabe agredindo a si mesma sem sequer saber que está cometendo erros, uma vez que o produto de suas fontes do direito, não são apresentadas à ela, fazendo com que esta também passe a aceitar e tolerar seus erros, nascendo diante disto, a possibilidade de que o Estado a puna.

Jean Jaques Rousseau (2011, p.39)em “O contrato social”, diz: “Ademais, todo malfeitor que agride o direito social se torna por seus atos, rebelde e traidor da pátria; deixa de ser membro dela ao violar suas leis, colocando-se em guerra com ela.”

Para ilustrar ainda mais,há a carta de Paulo aos Romanos, em seu capítulo sétimo, versículo sétimo que diz: “Que diremos pois? É a lei pecado? De modo nenhum. Contudo eu não conheci o pecado senão pela lei; porque eu não conheceria a concupiscência, se a lei não dissesse: não cobiçarás.”.

O ponto nevrálgico da indagação é: como o membro da sociedade pode se esquivar de se tornar um rebelde ou traidor da pátria se sequer teve conhecimento daquilo que lhe era permitido ou proibido?

Sendo assim, percebe-se que o Estado que deveria agir como ente pacificador social, quando deixa de cumprir com suas obrigações, cria aos seus membrosgrave instabilidade que se eleva de tal modo que acaba propiciando violências diretas e estruturais e culturais.

Uma vez que a sociedade sequer tem conhecimento de suas limitações, acaba acreditando que tem liberdade de fazer aquilo que bem compreende ante a ausência de lei que previamente regule.

Esse sentimento esta intimamente relacionado ao princípio constitucional da legalidade,presente no artigo 5º, inciso II da CRFB que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

> Outro obstáculo que se apresenta ao acesso à justiça é o de cunho social, que, apesar de ser passível da análise autônoma, está umbilicalmente atado aos óbices de índole econômica. Com efeito, ainda que seja nas camadas mais humildes da população que se apresentam os maiores índices de atentados aos direitos subjetivos dos cidadãos, têm estes uma espécie de temor às coisas do Judiciário, não raro achando que para aquela seara somente são levados na condição de demandados e assim mesmo em processo penal. A demonstração dessa lastimável aliança (fatores sociais e fatores econômicos atuando juntos para obstaculizar o acesso à justiça) fica mais evidente quando é constatada a presença de algum familiar ou alguém ligado por amizade que labuta na advocacia. De repente, a pessoa pobre se sente animada a ir à Justiça na defesa dos seus direitos, diminuindo o receio de ter que arcar com somas além das suas disponibilidades e confortada por estar tão próxima de alguém para ela havida como "importante" por dominar um campo tão inatingível como os meandros do Judiciário. (CARVALHO, 2000)

A falta de comunicação jurídica, imediatamente cria a violência estrutural, que pode gerar a violência direta, e acaba culminando no surgimento da violência cultural, ou seja, a sociedade acaba encucando em seu interior, o sentimento de normalidade e tolerância à diversos atos violentos, que por sua origem, deveriam ser coibidos.

Como se não bastasse a eclosão das violências, a falta de conhecimento jurídico ocasionado pela parca comunicação jurídica, traz à sociedade problemas latentes aos mais diversos segmentos desta.

O parco conhecimento faz com que o acesso à justiça deixe de existir de forma plena, quando não, deixe de existir, uma vez que é impossível alguém pleitear algo que sequer tem conhecimento de sua existência ou possibilidade.

CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

Realizada a pesquisa, através da analise dos resultados adquiridos se concluiu que o conteúdo veiculado pelo DOU não atinge com eficiência a população com nível superior, cabendo ressaltar que são poucos osque possuem ou tocaram o ensino superior, fazem parte da pequena e seleta parcela dos brasileiros.

Por mais que o presente estudo, propositadamente abrace seleto grupo de brasileiros que estão buscando a qualificação superior, percebe-se que mesmo estes tendo mais elevado grau de instrução também são vítimas da má comunicação realizada pelo DOU.

Fato esses que se inicia a criação de uma imagem que possa demonstrar a grande ineficiência do da comunicação da feita pelo DOU, fato esse que acaba criando entraves do acesso à justiça de forma eficiente e eficaz como é esperada pelo legislador.

Nesse cenário, é perceptível que a população está vulnerável ao surgimento das violências diretas, estruturais e culturais, conforme a definição de Galtung (2000).

Por fim, há a flagrante necessidade de se verticalizar o presente estudo diante de sua grandiosa importância em relação à efetivação dos direitos dos brasileiros, observando em quais as formas para buscar uma maior efetividade e alcance das publicações veiculadas pelo DOU.

REFERÊNCIAS

BRASIL – Imprensa Nacional. A História da Imprensa Nacional. Disponível em: <http://portal.imprensanacional.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/a-imprensa-nacional>. Acesso em: 28 jun. 2016.

CARVALHO, Ivan Lira de. **A internet e o Acesso à Justiça.** Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Ivan_Lira_de_Carvalho/Internet.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25 ed. rev. atual. São Paulo. Malheiros, 2009

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituiçao.htm>. Acesso em 12 jun. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 20 ed. rev. atual. São Paulo:Saraiva, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** São Paulo. Malheiros, 2013.

ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito. Coordenação do Prof. R. Limogi França. São Paulo. Saraiva. 1977.

EXAME. Só 16% dos trabalhadores têm ensino superior completo Disponível em <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/so-16-dos-trabalhadores-tem-ensino-superior-completo>. Acesso em 12 jun. 2016.

GALTUNG, Johan. **Violencia cultural**. Disponível em <http://www.gernikagogoratuz.org/web/uploads/documentos/202892edd66aafe5c03dacf1298fd7f8938fae76.pdf>. Acesso em 12 jun. 2016.

GALTUNG, Johan. **Violence, peace, and peace research**. Journal of peace research, p,167-191. Disponível em:<http://www2.kobe-u.ac.jp/~alexroni/IPD%202015%20readings/IPD%202015_7/Galtung_Violence,%20Peace,%20and%20Peace%20Research.pdf>. Acesso em 12 jun. 2016.

GENTIL, Patrícia. **Fontes do direito**. *Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista*, vol6. P.37-41. Porto Alegre. IOB. 2008. Disponível em <http://www.faccamp.br/direito/revista/revista_faccamp_6.pdf#page=35>. Acesso em 12 jun. 2016.

KRUG, Etienne G. Linda L. Dahlberg, James A. MERCY, Anthony B. ZWI e Rafael LOZANO. **World ReportonViolenceand Health**. Vol. 1.World Health

Organization.Disponívelem: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615_eng.pdf>. Acesso em 12 jun. 2016.

Lei de introdução às normas do direito brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 12 jun. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 28 ed. atual.São Paulo: Malheiros, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25ª ed. São Paulo. Saraiva. 2001.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **O Contrato social**. Tradução de Edson Bini. Bauru:Edipro, 2011.

THE SEVILLE STATEMENT, 1989.Disponívelem: <http://www.unesco.org/cpp/uk/declarations/seville.pdf>. Acesso em Acesso em 12 jun. 2016.